



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000189/2001-14
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683
RECURSO Nº : 124.151
RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

AVIÃO CESSNA TURBOFAN 560XL, MODELO CITATION EXCEL.

O Parecer Normativo CST/DCM 03/92, de 13/03/92, com base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – versões luso-brasileira e inglesa – e nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª c/c RGC-1, estabeleceu que os motores turbofan são, na realidade, motores turbojato e classificou os aviões que os utilizam nos códigos que especifica, de acordo com o peso das aeronaves.

Tendo o importador formulado processo de consulta sobre a classificação fiscal da mercadoria, consulta esta cuja solução foi desfavorável àquela por ele pretendida, exigível se torna o crédito tributário que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis.

O ato de Revisão Aduaneira tem fundamentação legal e não implica, necessariamente, em mudança de critério jurídico, como alega o contribuinte.

As alterações técnicas, decorrentes de evolução/ desenvolvimento tecnológico não alteram, por si só, o princípio essencial que rege os motores “turbojato”.

A realização de perícia técnica pode ser indeferida, quando os resultados da mesma não influem nas características merceológicas da mercadoria.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683
RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte supra citado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/ 04, cuja “Descrição dos Fatos” assim foi apresentada:

“(…)

1. SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

O importador, por meio da DI 00/0688488-6, registrada em 26/07/2000, submeteu a despacho 1 (um) avião Cessna Turbofan 560XL, modelo Citation Excel, classificando-o na Tarifa Externa Comum no código 8802.30.90 (Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios – OUTROS, “que não a hélice, a turbohélice ou turbojato”), sujeito à alíquota zero de IPI.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a 8802.30.31 (“Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios – A TURBOJATO”), e para a qual é prevista a alíquota de IPI de 10%.

De acordo com o Parecer Normativo CST/DCM 03/92, de 13/03/92 (D.O.U. de 01/04/92), os motores turbofan são na realidade motores turbojatos, o que, levando-se ainda em conta o peso da aeronave em questão, resulta no enquadramento 8802.30.31.

O contribuinte, por ter declarado corretamente a referida mercadoria, incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, situação esta não passível de aplicação de multa de ofício, mas sim da multa de mora.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somados os acréscimos legais devidos.”

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

O crédito tributário apurado foi de R\$ 1.958.238,12, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de mora e juros de mora.

Tendo tomado ciência no próprio Auto de Infração em 04 de maio de 2001 (fl. 01), o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls.49/50), apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls. 37/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/172), argumentando, basicamente, que:

- 1) Por meio da DI 00/0688488-6 procedeu, em 26/07/2000, o início do despacho aduaneiro de uma aeronave, avião tipo CESSNA TURBOFAN 560XL, modelo citation Excel, classificando-a no código tarifário 8802.30.90, com base em informações extraídas da TEC - Edições Aduaneiras, capítulo 88, entre outras.
- 2) Em 16/06/2000, a empresa formulou consulta junto à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 174/178) a qual, respondida dias após a liberação alfandegária, não foi suficiente para demonstrar ou esclarecer a dúvida motivadora da consulta, razão pela qual deve persistir a posição adotada pela Impugnante quanto à classificação tarifária, escolhida com absoluta e consistente base tanto de fato quanto de direito, classificação essa que também constou por ocasião do desembaraço aduaneiro e conferência do produto.
- 3) Prende-se a presente controvérsia exclusivamente à diferença entre motores "TURBOJATO" e "TURBOFAN", pois se, de um lado o Parecer Normativo 3/92 (fls. 31/32) não faz distinção entre os mesmos e os classifica no código tarifário 8802.30.0301 (atualmente 8802.30.31), inúmeras são as situações que põem em dúvida o referido Parecer, quais sejam, a Portaria 162/DGAC, de 07/04/1994 (fls.152), que não faz distinção entre os motores, e a NCM - NALADI, na qual os motores turbo-reatores são classificados no código tarifário 8411.12, com isenção de IPI.
- 4) Ademais, a tradução do livro "Specification & Description" (fls. 122/124) do avião importado pela Defendente demonstra com clareza o fato de que trata-se de avião dotado de motores do tipo turbopan ou turboreatores.
- 5) Paralelamente, a revista especializada "Motores a Reação" (fls. 125/130), da lavra de Marcos J. A. Palharini, faz franca distinção entre modelos turbopan e turbojato, estabelecendo suas diferenças técnicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

- 6) O Centro Técnico Aeroespacial do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial – Serviço Público Federal - informa, também, que a aeronave importada pela Autuada trata-se de modelo tipo TURBOFAN (fl. 131).
- 7) No mesmo sentido, a Instrução Operacional PWA 200 (fl. 133/147) também enfoca as distinções entre os dois modelos referidos e até compara o “turbofan” a um “turbohélice”.
- 8) Comprova-se, assim, as disparidades das avaliações feitas pela SRF e outros órgãos técnicos.
- 9) Acrescente-se, ainda, que a importação de motores turbofan ou turborreatores isoladamente, a teor da NCM-NALADI (8411.12) enseja tarifação de IPI de 0%, ou seja, o Parecer Normativo 03/92 em que se fundamenta o Auto está em franca contradição com as normas técnicas e classificatórias do sistema aduaneiro.
- 10) Cabe, aqui, invocar o art. 112, incisos I e II do CTN, segundo o qual “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (I) à capitulação do fato; e (II) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.
- 11) Cita, em seu socorro, lição do Jurista Soares Martinez referente à posição doutrinária segundo a qual, na dúvida, “a norma fiscal deve ser interpretada contra o fisco, a favor do contribuinte”.
- 12) Sustenta que a classificação do produto por ela importado mais se alia à denominação “outros”, constante da pauta tarifária, uma vez que a mesma não elenca em seu quadro a denominação turbofan, apenas turbojatos, modelo que é tecnicamente diferente.
- 13) Transcreve Acórdãos do STJ referentes à revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito e pela mudança de critérios jurídicos, que embasariam seu entendimento.
- 14) Conclui que o Auto de Infração é insubsistente posto que infração não houve.

ELCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

- 15) Requer produção de prova pericial para afastar quaisquer dúvidas, apresentando seus quesitos (fl. 45) e indicando seu perito assistente. Quanto a esta matéria, transcreve precedentes jurisprudenciais a favor da necessidade de prova técnica, de prova pericial.
- 16) Finaliza pugnando pelo provimento da defesa para desconsiderar a revisão aduaneira que motivou a autuação ou que seja deferida a perícia, em caso de dúvidas, para, ao final, ser reconhecido insubsistente o Auto de Infração lavrado, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído.

A consulta formulada pela Interessada consta às fls. 174/178 dos autos e seu resultado foi desfavorável à pretensão do Contribuinte, o qual foi orientado a adotar para o produto sob exame (Aeronave para transporte de até 13 pessoas, pressurizada com propulsão por dois motores turbofan (...) fabricante Cessna, modelo Citation Excel 560XL), o código 8802.30.31 da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul.

Em 19 de julho de 2001, foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a Decisão DRJ/CTA Nº 800 (fls. 183/189), cuja ementa assim se apresenta:

“FALTA DE RECOLHIMENTO – IPI VINCULADO.

Em face da apresentação de processo de consulta sobre a classificação fiscal da mercadoria, cuja solução foi desfavorável à classificação pretendida pela interessada, exigível se torna o crédito tributário que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais determinados pela legislação vigente.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

É de se indeferir o pedido de perícia, considerado prescindível, em face da solução do processo de consulta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada da Decisão *a quo*, com ciência em 23/08/2001 (AR à fl. 192), a Interessada interpôs o recurso de fls. 193/212, reprisando todas as razões constantes de sua defesa exordial e acrescentando que:

- 1) em havendo matéria de fato a ser avaliada, necessária era a realização de prova pericial, a qual poderia elucidar a questão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

afastando as dúvidas que não foram sanadas nem mesmo com a consulta referida;

- 2) a Carta Magna garante às partes o direito à prova, com todos os meios a ela inerentes, sem quaisquer limitações;
- 3) não é possível e nem mesmo existe no processo administrativo tributário limitação expressa com relação aos meios de prova, sendo dever do órgão competente à apreciação dos fatos que lhe sejam levados a julgamento, conceder às partes a oportunidade de produção de provas, notadamente quando a discussão envolve matéria de fato. Somente um especialista é que poderia auferir com certeza e técnica as diferenças entre os motores “turbojato” e “turbofan”;
- 4) por ter a decisão recorrida indeferido a prova pericial com base na existência da consulta, a mesma deve ser anulada, ou ao menos convertido o julgamento em diligência, possibilitando a realização da prova pericial requerida;
- 5) deve ainda prevalecer, no caso de dúvidas quanto à aplicação de normas de ordem tributária, o princípio do *in dubio pro reu*;
- 6) o Parecer Normativo nº 03/92 indicado pelo Fisco não pode se sobrepor aos princípios e à legislação tributária, nem tampouco ir de encontro à mesma, sob pena de ilegalidade;
- 7) a opinião jurisprudencial segue o mesmo entendimento, sendo contra a revisão de lançamento pela mudança de critérios jurídicos e considerando que, tendo o Fisco acolhido a classificação quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação posterior importa em modificar o critério jurídico antes adotado (cita jurisprudência a respeito da matéria);
- 8) insiste na conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial, apresentando os quesitos às fls. 203/204 e indicando seu perito assistente;
- 9) cita jurisprudência quanto à necessidade de prova pericial, quando existe dúvida na avaliação técnica entre os dois modelos de motor e entre as aeronaves;

ELC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

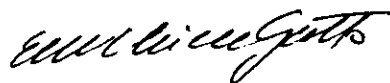
RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

- 10) questiona o resultado da consulta fiscal, afirmando que a mesma não deu ao contribuinte certeza sobre a matéria fática, a qual envolve tecnologia e diferença entre dois tipos de motores de aeronave;
- 11) finaliza insistindo mais uma vez na realização da perícia técnica que, com os resultados obtidos, levará ao provimento do recurso, devendo ser decretada a insubsistência do ato administrativo do lançamento.

Às fls. 213 consta cópia de “documento de depósitos judiciais e extra judiciais ..” comprovando o recolhimento do depósito legal para seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, numerados até a folha 217, inclusive, “Encaminhamento de Processo”, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 19/02/02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

A matéria que nos é submetida a julgamento refere-se à classificação tarifária de um avião CESSNA TURBOFAN 560XL, modelo CITATION EXCEL, importado por Casas Bahia Ltda. e submetido a despacho aduaneiro com o registro da DI 00/0688488-6, em 26/07/2000.

O Importador classificou referida mercadoria no código TEC 8802.30.90 ("Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg mas não superior a 15.000 kg, vazios – OUTROS", que não a hélice, a turbohélice ou a turbojato), com alíquota do IPI de 0%.

O Fisco desclassificou-a para o código TEC 8802.30.31 ("Aviões a turbojato de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios"), com alíquota de IPI de 10%, considerando o peso da aeronave e fundamentando-se no Parecer Normativo CST/DCM 03/92, de 13/03/92 (DOU de 01/04/92), segundo o qual os motores turbofan são, na realidade, motores turbojatos.

Importante salientar que, em 16/06/2000, a Interessada formulou "Consulta" à DIANA da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 174/178) com referência à classificação fiscal da aeronave em questão, pretendendo que a mesma fosse abrigada no código TEC 8802.30.90. A solução da consulta, conforme Decisão DIANA/SRRF/8ª RF Nº 0070, de 31 de julho de 2001, lhe foi desfavorável e a Contribuinte foi orientada a adotar, para o produto sob exame, o código TEC 8802.30.31. A ciência da referida Decisão pela Consulente deu-se em 18 de agosto de 2000, conforme AR à folha 180.

No processo *sub judice*, o registro da DI, como já dito, ocorreu em 26/07/2000 e o desembaraço da mercadoria em 31/07/2000.

Reza o art. 48 do Decreto 70.235/72 que "... nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II – de decisão de segunda instância."

Por outro lado, quanto ao produto objeto da consulta, já havia sido publicado o Parecer Normativo CST/DCM nº 03/92, de 13/03/1992, segundo o qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

os motores do tipo turbofan são turborreatores ou turbojatos acrescidos de um “fan” ou ventoinha em duto próprio. Referido Parecer fundamentou-se nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – versão luso-brasileira e versão inglesa – e nas Regras Gerais do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª (NBM/SH). O Ato em questão determinou que fossem encaminhadas cópias às Superintendências da Receita Federal das Regiões Fiscais e que as mesmas adotassem referido Parecer como norma, nas soluções de consultas sobre a matéria.

Assim, desde 1992, para a Receita Federal, com base em critérios de nomenclatura, os motores do tipo “turbofan” são “turbojatos” e tal fato foi levado ao conhecimento da Contribuinte pelo resultado da consulta por ela formulada.

Alega, ainda, a Recorrente, que, ao ser efetuada a revisão aduaneira da DI que acobertou a importação da aeronave em questão, houve mudança de critério jurídico quanto à classificação fiscal da mesma, uma vez que o Fisco acolheu a classificação da Importadora, quando da conferência e desembaraço.

Tal argumento, contudo, não pode ser aceito.

A revisão aduaneira tem previsão legal (art. 455 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e “é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (Decreto-lei 37/66, art. 54).”

Portanto, a revisão aduaneira também se presta à análise da classificação fiscal adotada pela Importadora, quando do despacho.

Cabe salientar que o art. 447 do referido RA, ao determinar que “eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência” refere-se, apenas, à entrega da mercadoria ao Interessado, sem prejuízo da posterior formalização da exigência, nos termos de seu próprio § 2º.

Assim, a classificação adotada pelo contribuinte pode e deve ser revista em ato de revisão aduaneira, sem que tal fato signifique mudança de critério jurídico.

Aliás, a classificação tarifária da aeronave sob litígio já estava estabelecida desde 1992. Como, então, se falar em mudança de critério jurídico quanto a esta matéria?

ELCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.151
ACÓRDÃO Nº : 302-35.683

Na verdade, a Importadora formulou uma consulta e embora o resultado lhe tenha sido desfavorável e tenha sido orientada a adotar outra classificação tarifária que não a que pretendia, agiu em desacordo, limitando-se a discordar da solução proferida pelo Órgão competente, que, no caso, era definitiva, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a interessada não interpôs recurso de divergência.

Quanto ao mérito do litígio no que diz respeito à diferença entre os motores “turbojato” e “turbofan”, incluindo-se aqui o pedido de realização de perícia técnica, não há o que reformar na decisão singular.

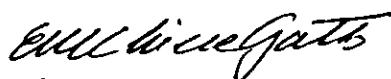
Isto porque o fato de existirem diferenças entre motores “turbofan” e “turbojato” não altera o princípio essencial que rege o funcionamento dos referidos motores. Na verdade, o desenvolvimento tecnológico leva à evolução das turbinas, mas não altera o princípio da turbina a jato, em sua essência. Este é um só e as alterações surgem para melhorar o desempenho, para diminuir o consumo de combustível, para restringir o ruído, enfim, busca-se sempre o aperfeiçoamento dos produtos. O que importa é que num sistema “turbojato” (incluindo os motores “turbofan”) as pás ou ventoinhas ficam dentro da turbina (carenagem fechada), diferentemente dos motores “turboélice” (hélice fora e um compressor fechado ajudando o movimento de rotação da hélice) e dos motores “a hélice” (nos quais é esta que “puxa” o ar, propiciando o deslocamento da aeronave).

E merceologicamente, ou seja, para fins de classificação de mercadorias, estas diferenças técnicas, decorrentes de melhorias tecnológicas, não acarretam obrigatoriamente uma mudança de código tarifário.

Portanto, os esclarecimentos que porventura surgissem de uma perícia não alterariam a classificação tarifária correta da aeronave em questão, qual seja, o código 8802.30.31, adotado corretamente pela Fiscalização Aduaneira.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando inclusive as razões que fundamentaram a Decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.151

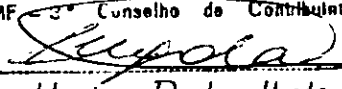
Processo n.º: 15165.000189/2001-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

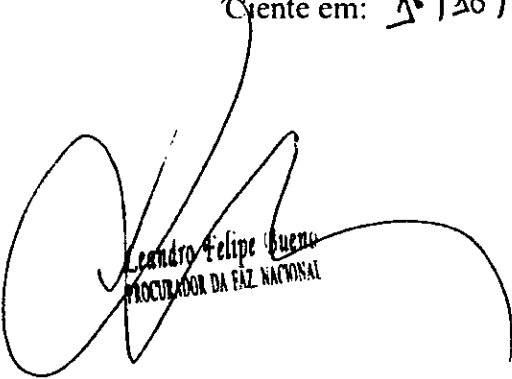
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.683.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL